Evoluir Saúde Consultoria e Assistência Técnica LTDA - ME
Rua Timbiras, 955, Bairro Saraiva, Uberlândia / MG.
CNPJ: 17083749/0001-42
Tel: (34) 3231-2554 / 99691-5784 Cep: 38408-418
Site: www.evoluirsaude.com.br Email: diretoria@evoluirsaude.com

**PREFEITURA DA CIDADE DE GUARANÉSIA-MG**
**DEPARTAMENTO DE CONTRATAÇÕES E AQUISIÇÕES**
**MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL Nº 099/2019**
**PROCESSO LICITATÓRIO Nº: 125/2019**

# APRESENTAÇÃO DA RAZÃO DO RECURSO

1

EVOLUIR SAÚDE
Venda e Manutenção em Equipamentos

Evoluir Saúde Consultoria e Assistência Técnica LTDA - ME
Rua Timbiras, 955, Bairro Saraiva, Uberlândia / MG.
CNPJ: 17083749/0001-42
Tel: (34) 3231-2554 / 99691-5784 Cep: 38408-418
Site: www.evoluirsaude.com.br Email: diretoria@evoluirsaude.com

**PREFEITURA DA CIDADE DE GUARANÉSIA-MG**
**DEPARTAMENTO DE CONTRATAÇÕES E AQUISIÇÕES**
**MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL Nº 099/2019**
**PROCESSO LICITATÓRIO Nº: 125/2019**

**Objeto:** registro de preço para prestação de serviço especializado de manutenção preventiva e corretiva em equipamentos odontológicos, terapêuticos e médico-hospitalares das unidades da secretaria municipal de saúde, pelo período de doze meses, conforme especificações e condições estabelecidas no Termo de Referência do Edital.

Senhor(a) Pregoeiro(a), A EVOLUIR SAÚDE CONSULTORIA E ASSISTÊNCIA TÉCNICA EM EQUIPAMENTOS MÉDICO-ODONTOLÓGICOS LTDA, Pessoa Jurídica de Sociedade Empresária Limitada, regularmente constituída, inscrita no CNPJ sob o número 17.083.749/0001-42, sediada à Rua Timbiras, 955, Saraiva, Uberlândia, Estado de Minas Gerais, CEP.: 38408-418, neste ato representada por seu representante legal DHAINNER ROCHA MACEDO, infra-assinado, vem, tempestivamente, na melhor forma do Direito, observado o princípio constitucional da Isonomia, que rege a licitação e o Direito, mui respeitosamente, à conceituada presença deste douto Pregoeiro, com fulcro no artigo 18 do Decreto Federal nº 5.450, de 31 de maio de 2005, no parágrafo segundo do artigo 41, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, combinado com o artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal, interpor a razão, tempestivamente, referente à Habilitação da Empresa MEDICORDIGITAL TECNOLOGIA LTDA EPP uma vez que não foi apresentado a comprovação da qualificação técnica solicitada no edital.
De acordo com o ítem:

1

**7.2. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**

7.2.2 - Atestado(s) emitido(s) e assinado(s) pelo representante legal da pessoa jurídica de direito público e/ou privado, em nome da licitante, comprovando a capacidade de fornecimento do objeto da Licitação. Os atestados que não demonstrarem real capacitação técnica por fornecimento de objeto equivalente, levarão à inabilitação do concorrente. O atestado do fornecedor deverá ser em papel timbrado da empresa que está fornecendo o atestado, identificando razão social, endereço completo, CNPJ e Inscrição Estadual da empresa e nome do titular que está atestando.

7.2.3 – Registro da EMPRESA E DO RESPONSÁVEL TÉCNICO no CREA.

O Artigo 27 da Lei 8.666/1993 assim prevê:

**Art. 27.** Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

**I** – habilitação jurídica;

**II** – **qualificação técnica;** [...] (grifos atuais)

Mais adiante, o mesmo diploma legal explica e delimita objetivamente a comprovação da qualificação técnica, em seu artigo 30, inciso II:

> **Art. 30.** A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
>
> **II** - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

A razão é relativa à própria habilitação técnica do Engenheiro de produção mecânica.
O Sistema CONFEA/CREA é bastante claro quanto às atividades e fixa as atribuições das habilitações de acordo com cada Engenharia. Ou seja, não é por ter o curso de graduação em Engenharia seja qual for, que podem ser responsável técnico em todas as atividades que exigem Engenheiro. Porque se for assim, um Engenheiro de Alimentos poderia assinar sobre atribuições do Engenheiro Civil ou o Engenheiro de Produção assinar por um Engenheiro Biomédico.
Para atuar/trabalhar com equipamentos da saúde, seja odontológico, médico, fisioterapia e laboratorial o Sistema CONFEA/CREA é claro que pela RESOLUÇÃO No 1.103, DE 26 DE JULHO DE 2018 somente Engenheiro Biomédico poderá atuar nesta área, conforme:



> Art. 2o Compete ao engenheiro biomédico o desempenho das atribuições previstas no art. 7° da Lei 5.194, de 1966, combinadas com as atividades 1 a 18 do art. 5o, § 1o, da Resolução no 1.073, de 19 de abril de 2016, referentes:
>
> I - aos serviços, aos materiais, aos dispositivos, aos produtos médicos e aos sistemas de auxílio à motricidade, à locomoção e ao funcionamento de órgãos de seres vivos;
>
> II - aos instrumentos e aos equipamentos elétricos, eletrônicos e eletromecânicos de tecnologias para a saúde, de imagenologia, de aferição, de monitoração, de estimulação e de reprodução de sinais vitais das áreas médica, odontológica ou hospitalar; e
>
> III - aos dispositivos e equipamentos médicos, odontológicos e hospitalares para procedimentos cirúrgicos, de diagnóstico, de tratamento, de ressuscitação, de eletroestimulação ou de higienização.

Ou seja, visando auxiliar na decisão de rever a habilitação da Empresa Ana Silva de Souza Aguiar ME por parte da pregoeira, acreditamos que o caminho correto com base nas documentações técnicas apresentadas pela referida empresa não possui validade legal.
Solicitamos assim que a mesma seja inabilitada.

Evoluir Saúde Consultoria e Assistência Técnica LTDA - ME
Rua Timbiras, 955, Bairro Saraiva, Uberlândia / MG.
CNPJ: 17083749/0001-42
Tel: (34) 3231-2554 / 99691-5784 Cep: 38408-418
Site: www.evoluirsaude.com.br Email: diretoria@evoluirsaude.com

A segunda razão que corrobora com a primeira é que de acordo com a Resolução 413 não foi apresentado o visto do CREA MG da Empresa Ana Silva de Souza Aguiar ME.

Caso ocorra a necessidade de maiores informações há as câmeras técnica em mecânica do CREA-MG.

Na certeza de tomar a decisão correta estamos à postos.

RESOLUÇÃO Nº 1.103, DE 26 DE JULHO DE 2018

Discrimina as atividades e competências profissionais do engenheiro biomédico e convalida o respectivo título na Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, para efeito de fiscalização do exercício profissional.

O CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 27, alínea "f", da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e
Considerando o art. 7º da Lei nº 5.194, de 1966, que se refere em termos genéricos às atividades profissionais do engenheiro e do engenheiro agrônomo;
Considerando o Parecer CNE/CES nº 1.362, de 12 de dezembro de 2001, e a Resolução CNE/CES nº 11, de 11 de março de 2002, que instituiu as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Engenharia;
Considerando a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, instituída pela Resolução nº 473, de 26 de novembro de 2002;
Considerando o art. 1º da Resolução nº 1.073, de 19 de abril de 2016, que estabelece normas para a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais no âmbito das profissões que, por força de legislação federal regulamentadora específica, forem fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea;
Considerando a necessidade de discriminar as atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia e as da Agronomia para fins de fiscalização de seu exercício profissional,
RESOLVE:
Art. 1º Discriminar as atividades e competências profissionais do engenheiro biomédico e convalidar o respectivo título na Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, para efeito de fiscalização do exercício profissional.
Art. 2º Compete ao engenheiro biomédico o desempenho das atribuições previstas no art. 7º da Lei 5.194, de 1966, combinadas com as atividades 1 a 18 do art. 5º, § 1º, da Resolução nº 1.073, de 19 de abril de 2016, referentes:
I - aos serviços, aos materiais, aos dispositivos, aos produtos médicos e aos sistemas de auxílio à motricidade, à locomoção e ao funcionamento de órgãos de seres vivos;
II - aos instrumentos e aos equipamentos elétricos, eletrônicos e eletromecânicos de tecnologias para a saúde, de imagenologia, de aferição, de monitoração, de estimulação e de reprodução de sinais vitais das áreas médica, odontológica ou hospitalar; e
III - aos dispositivos e equipamentos médicos, odontológicos e hospitalares para procedimentos cirúrgicos, de diagnóstico, de tratamento, de ressuscitação, de eletroestimulação ou de higienização.
Art. 3º As competências do engenheiro biomédico são concedidas por esta resolução sem prejuízo dos direitos e prerrogativas conferidos ao engenheiro, ao engenheiro agrônomo, ao geólogo ou engenheiro geólogo, ao geógrafo e ao meteorologista por meio de leis ou normativos específicos.
Art. 4º As atividades e competências profissionais serão concedidas em conformidade com a formação acadêmica do egresso, possibilitadas outras que sejam acrescidas na forma disposta em resolução específica.
Art. 5º O engenheiro biomédico integrará o grupo ou categoria Engenharia, modalidade Eletricista e receberá o título profissional codificado como 121-12-00 na Tabela de títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, da seguinte forma:
IV - título masculino: Engenheiro Biomédico;
V - título feminino: Engenheira Biomédica; e
VI - título abreviado: Eng. Biomed.
Art. 6º Os Engenheiros Biomédicos já registrados poderão ter suas atribuições alteradas para as relacionadas nesta resolução desde que não implique redução de suas atribuições.
Parágrafo único. A câmara especializada competente fará a equivalência das atribuições constantes do registro profissional, concedidas em conformidade com a formação acadêmica do egresso, com as desta resolução.
Art. 7º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 26 de julho de 2018

Eng. Civ. Joel Krüger

Presidente

Publicada no DOU, de 8 de agosto de 2018 – Seção 1, pág. 137

RESOLUÇÃO Nº 433, DE 08 DE OUTUBRO DE 1999.

Aprova o Estatuto da MÚTUA.

O Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, usando das atribuições que lhe confere o artigo 27, alínea "f", da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e

Considerando que a Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, assegura ao CONFEA a regulamentação do funcionamento da MÚTUA de Assistência dos Profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia,

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar o Estatuto da Mútua de Assistência dos Profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, anexo.

Art. 2º A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

HENRIQUE LUDUVICE
Presidente LUIS ABÍLIO DE SOUSA NETO
Vice-Presidente

Publicada no D.O.U. de 23 DEZ 1999 - Seção I – Pág. 138/139
ESTATUTO DA MÚTUA

Capitulo I

Da Natureza, Denominação, Sede, Foro, Fins e Duração

Art. 1º A MÚTUA de Assistência dos Profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, sociedade civil sem fins lucrativos criada consoante autorização legal contida no art. 4º da Lei 6.496, de 7 de dezembro de 1977, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia -- CONFEA, pela Resolução 252, de 17 de dezembro de 1977, será regida pelo presente Estatuto.

Art. 2º A MÚTUA de Assistência dos Profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, vinculada ao CONFEA, tem sede e foro em Brasília, Distrito Federal, com jurisdição em todo o território nacional, podendo instalar e manter representações junto aos conselhos regionais de engenharia, arquitetura e agronomia -- CREAs, por meio de coordenadorias regionais, observadas as formalidades legais e deste Estatuto.

Parágrafo único. A MÚTUA, quando instalada a representação junto ao CREA, utilizará o nome de Caixa de Assistência dos Profissionais do CREA (sigla do Estado).

Art. 3º A MÚTUA de Assistência dos Profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia terá por objetivo instituir, para os que nela se inscreverem, planos de benefícios e prestações na forma da legislação vigente, em conformidade com suas disponibilidades desde que salvaguardado o equilíbrio econômico-financeiro.

Parágrafo único. Quando instaladas, caberá à Representação da MÚTUA a execução dos objetivos referidos no caput deste artigo, na sua área de competência territorial, exceto pecúlio e auxílio funeral.

Art. 4º O prazo de duração da MÚTUA de Assistência dos Profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia é indeterminado.

Capítulo II

Do Corpo Social dos Mutualistas

Art. 5º Poderão inscrever-se na MÚTUA os profissionais registrados nos CREAs, assim como os empregados dos conselhos federal e regionais e da própria MÚTUA, mediante condições estabelecidas em seu Regimento.

Art. 6º A inscrição na MÚTUA dar-se-á com o pagamento da primeira contribuição.

§ 1º Para a concessão de benefícios aos inscritos na MÚTUA, será observado o prazo de carência de um ano, a contar da data de inscrição.

§ 2º A concessão dos benefícios e prestações poderá ser suspensa, temporariamente, em caso de força maior, tais como terremotos, guerras, grave conturbação da ordem interna no País e outros que se lhes possam assemelhar.

Art. 7º Dar-se-á a exclusão automática da MÚTUA:

I – do mutualista que vier a falecer;

II – do mutualista que a requerer;

III – do mutualista que atrasar por dois anos consecutivos o pagamento da contribuição;

IV – do mutualista que tiver o registro cancelado no CREA;

V – do mutualista empregado dos conselhos federal e regionais e da própria MÚTUA que perder o vínculo empregatício;.

VI – do mutualista que causar danos ao patrimônio ou deixar de cumprir qualquer obrigação para com a MÚTUA.

Parágrafo único. Na hipótese de ocorrer readmissão, ficará o mutualista sujeito a novo prazo de carência, conforme estabelecido no § 2º do art. 11 da Lei 6.496, de 1977, salvo se tiver contribuído ininterruptamente durante cinco anos ou se a readmissão ocorrer dentro de vinte e quatro meses da exclusão.

Capítulo III

Do Exercício Social, do Patrimônio, das Rendas, Reservas e Fundos

Art. 8º O exercício social compreenderá o período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de cada ano.

Art. 9º O patrimônio da MÚTUA é constituído por suas disponibilidades financeiras, bens móveis e imóveis, por serviços, por aplicações em títulos do governo federal ou por ele garantidos, além de outras permitidas por lei.

§ 1º A aquisição e alienação de imóveis dependerão de prévia autorização do Plenário do CONFEA ou, se for o caso, do Ministro do Trabalho.

§ 2º O patrimônio social será administrado pela Diretoria Executiva, e/ou, em parte, pelas coordenadorias regionais na forma prevista neste Estatuto e no Regimento.
§ 3º A Diretoria Executiva da MÚTUA responde pelo patrimônio que for administrado diretamente pela sede, e a Coordenação Regional, pelo patrimônio que lhe for confiado.

§ 4º A movimentação financeira da MÚTUA deve ser realizada com pelo menos duas assinaturas.

Art. 10. Constituem rendas da MÚTUA para atender aos objetivos para os quais foi criada:

I - 1/5 (um quinto) da taxa de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), instituída pela Lei n.º 6.496, de 1977;

II - contribuição dos mutualistas, de valor fixado pelo Plenário do CONFEA;

III - doações, legados e quaisquer valores adventícios, bem como outras fontes de renda eventualmente instituídas em lei;

IV - outros rendimentos patrimoniais e de serviços.

Art. 11. Para garantia de suas obrigações, a MÚTUA constituirá, além de reservas técnicas, fundos especiais e provisões, conforme previsto nas notas técnicas atuariais.

Art. 12. Os bens garantidores das reservas técnicas, fundos especiais e provisões serão aplicados em conformidade com o disposto no art. 9º deste Estatuto, visando à segurança, rentabilidade, liquidez, manutenção de valor real e ao interesse social dos investimentos.

Art. 13. As despesas administrativas e a fixação de remuneração do pessoal pela MÚTUA serão submetidas, por esta, à aprovação do CONFEA, justificadas, inclusive, com base nos cálculos atuariais.

Art. 14. Até 30 de setembro de cada ano, a Diretoria Executiva da MÚTUA submeterá ao CONFEA, para apreciação, a Proposta Orçamentária para o exercício seguinte.

§ 1º - Na proposta orçamentária prevista no caput deste artigo será obedecido o seguinte:

I – a aplicação, em cada caixa de assistência dos profissionais dos CREAs, de 85% dos recursos financeiros que cabem à MÚTUA arrecadados no respectivo CREA;

II – os 15% restantes serão utilizados:
a) com os gastos administrativos da MÚTUA;

b) para distribuição dos benefícios nas caixas de assistência dos profissionais dos CREAs de menor arrecadação, conforme o plano anual de despesas aprovado pelo Plenário do CONFEA.

§ 2º - Os recursos financeiros relativos à dotação orçamentária de cada caixa de assistência dos profissionais dos CREAs somente poderão ser usados em despesas administrativas da MÚTUA em casos excepcionais, devidamente comprovadas suas necessidades após aprovação do Plenário do CONFEA

Capítulo IV

Da Estrutura da Entidade

Art. 15. A MÚTUA será administrada por uma Diretoria Executiva composta de cinco membros, sendo três indicados pelo CONFEA e dois pelos CREAs.

§ 1º Caberá ao CONFEA a indicação do diretor-presidente e aos demais diretores a escolha, entre si, dos ocupantes das outras funções.

§ 2º O Regimento fixará as funções de cada membro da Diretoria Executiva, bem como o modo de substituição nos casos de vacância, impedimento, licença ou falta.

§ 3º A Diretoria Executiva administrará a MÚTUA mediante decisões, tomadas por maioria de votos de seus membros, cabendo ao diretor-presidente o voto de desempate.

§ 4º A MÚTUA será representada em juízo e fora dele pelo seu diretor-presidente, que poderá outorgar procuração ad judicia quando necessário.

§ 5º Os membros da Diretoria Executiva terão gestão de três anos de duração, sendo permitida uma recondução.

§ 6º O exercício de função na Diretoria Executiva e na Coordenadoria Regional será gratuito.

§ 7º Os membros da Diretoria Executiva somente poderão ser destituídos após o devido processo administrativo, que tramitará em segredo, por decisão do CONFEA, em reunião secreta especialmente convocada para esse fim, e por maioria de 2/3 (dois terços) dos membros do Plenário.

§ 8º A posse dos membros da Diretoria Executiva da MÚTUA dar-se-á perante o CONFEA, e a dos membros da Coordenadoria Regional, perante o Plenário do CREA, em nome da Diretoria Executiva da MÚTUA.

§ 9º A Diretoria Executiva reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente quando necessário, por convocação do diretor-presidente ou da maioria dos membros.

§ 10. A Diretoria Executiva elaborará, na primeira reunião ordinária de cada exercício, o calendário de reuniões, dando conhecimento do mesmo ao CONFEA.

§ 11. Como medida cautelar, a fim de que não venha influir na apuração de irregularidade e para assegurar a legitimidade dos atos, poderá o CONFEA determinar o afastamento preventivo de membro da Diretoria Executiva ou da Coordenadoria Regional pelo prazo de até noventa dias, podendo ser prorrogado por igual período.

§ 12. Aplicam-se as condições de elegibilidades e as incidências de inelegibilidades ao candidato à Diretoria Executiva ou à Coordenadoria Regional da MÚTUA, assim como ao exercício dos cargos, previstas para eleição e exercício de mandato no CONFEA, vedada a acumulação de cargo na Diretoria Executiva ou Coordenadoria Regional da MÚTUA com mandato de presidente do CONFEA ou CREA, conselheiro federal ou regional.

Art. 16. A Diretoria Executiva da MÚTUA apresentará, semestralmente, Relatório de Atividades e Prestação de Contas ao Plenário do CONFEA.

Parágrafo único. As contas da Representação serão submetidas à Diretoria Executiva mensalmente, até o quinto dia útil do mês subseqüente, acompanhadas da documentação contábil (receitas/despesas).

Art. 17. A composição organizacional da MÚTUA será definida no Regimento, que especificará também as atribuições dos membros da Diretoria Executiva e das coordenadorias regionais.

Art. 18. A Representação da MÚTUA junto ao CREA será exercida mediante Convênio com este pela Coordenadoria Regional, gozando esta de autonomia administrativa e financeira, vinculada diretamente à Diretoria Executiva, na forma do presente Estatuto e do seu Regimento.

§ 1º A instalação e o funcionamento da Representação somente serão permitidos quando o respectivo CREA estiver em dia com as obrigações relativas aos repasses de 1/5 ( um quinto) da Anotação de Responsabilidade Técnica -- ART, na forma do inciso I do art. 11 da Lei 6.496, de 1977, e das normas fixadas pelo CONFEA.

§ 2º Para funcionamento da Representação, a Diretoria Executiva efetuará transferência de até oitenta e cinco por cento dos recursos provenientes da ART, ou percentuais estabelecidos no convênio entre a Mútua e o respectivo CREA, obedecidas as notas técnicas atuariais.

§ 3º O percentual de oitenta e cinco por cento referido no inciso anterior deverá ser atingido, no prazo de até cinco anos, contados a partir da assinatura do convênio, devendo o repasse imediato ser de, no mínimo,

II - indicar dois membros da Diretoria Executiva, na forma fixada no Regimento;

III - responder, solidariamente com o CONFEA, pelo déficit ou pela dívida da MÚTUA, na hipótese de sua insolvência.

Art. 23. Registrada inoperante a intervenção do CONFEA referida no inciso X do art. 21 deste Estatuto, compete ao CONFEA encaminhar representação formal ao Ministério Público Federal e/ou solicitar intervenção do Ministro do Trabalho conforme dispõe o art. 15 da Lei 6.496, de 1977.

Art. 24. De qualquer ato da Diretoria Executiva caberá recurso, com efeito suspensivo, ao CONFEA.

Parágrafo único. Da decisão administrativa praticada pela Coordenadoria Regional caberá recurso, com efeito suspensivo, à Diretoria Executiva.

Art. 25. De qualquer decisão do CONFEA referente à organização, administração e fiscalização da MÚTUA caberá recurso, com efeito suspensivo, ao Ministro do Trabalho, se for o caso.

Art. 26. Para alcançar seus objetivos, a MÚTUA poderá firmar convênios e/ou acordos com outras entidades, dando imediato conhecimento ao CONFEA.

Parágrafo único. Os convênios e acordos firmados pelas coodernadorias regionais deverão ser homologados pela Diretoria Executiva da MÚTUA.

Art. 27. A MÚTUA poderá ser representada, em todos os atos em que se faça exigida sua presença e decisão, por procurador devidamente outorgado por procuração específica firmada por todos os diretores.

Parágrafo único. Nos casos de movimentação financeira para assinar cheques, movimentar e encerrar contas bancárias e assinar contratos, distratos e convênios, a MÚTUA deve resguardar o disposto no § 4º do art. 9º deste Estatuto, quando designar procurador.

Art. 28. O presente Estatuto poderá ser alterado, por decisão do CONFEA, sempre que necessário ao aperfeiçoamento da MÚTUA, podendo esta encaminhar proposta de alteração.

Art. 29. No caso de dissolução da MÚTUA, seus bens, valores e obrigações serão assimilados pelo CONFEA, ressalvados os direitos dos mutualistas.

Art. 30. Os dispositivos deste Estatuto serão complementados e disciplinados pelo Regimento aprovado pelo CONFEA.

Art. 31. Os empregados da MÚTUA são regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho -- CLT.

§ 1º Caberá ao CREA, sob sua responsabilidade, assegurar a disponibilidade de pessoal, inclusive Assessoria Jurídica, para o funcionamento da Representação.

§ 2º É vedada a contratação de parentes consangüíneos e afins até o segundo grau e de sócios dos membros da Diretoria Executiva, da Coordenação Regional, do presidente do CONFEA ou do CREA, de membros dos Plenários do CONFEA e do respectivo CREA.

Art. 32. Aplica-se, ainda, à MÚTUA o disposto no Estatuto do CONFEA no que couber.

Art. 33. A Representação da MÚTUA, em funcionamento, deve adaptar-se a este Estatuto no prazo de sessenta dias.

Art. 34. Os casos omissos neste Estatuto serão decididos pelo CONFEA.

Art. 35. Este Estatuto entrará em vigor após seu registro no Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas e devida publicação.

RETIFICAÇÃO (Publicada DOU, 29 DEZ 1999, Seção 1, página 79)

Na Resolução nº 433, de 08 de outubro de 1999, publicada no Diário Oficial de 23 de dezembro de 1999, Seção I, pág. 138 e 139, no inciso III do art. 7º, onde se lê: "...por dois anos o pagamento da contribuição;" leia-se: "por dois anos consecutivos o pagamento da contribuição;" no § 11 do art. 15, onde se lê: "...pelo prazo de até noventa dias." leia-se: "pelo prazo de até noventa dias, podendo ser prorrogado por igual período." no § 12 do art. 15, onde se lê: "... exercício dos cargos, vedada a acumulação de cargo..." leia-se: "... exercício dos cargos, previstas para eleição e exercício de mandato no CONFEA, vedada a acumulação de cargo..." no art. 18, onde se lê: "... mediante Convênio pela Coordenadoria Regional..." leia-se: "... mediante Convênio com este pela Coordenadoria Regional..." no art. 21, inverter a ordem dos incisos IX ao XII da seguinte forma: "... IX - intervir, no caso de irregularidade, na arrecadação ou repasse, na concessão de benefícios ou no funcionamento da MÚTUA e/ou da sua representação junto ao CREA, para restabelecer a normalidade; X - responder, solidariamente com os CREAs, pelo déficit ou pela dívida da MÚTUA, na hipótese de sua insolvência; XI - afastar, previamente, membro de Diretoria Executiva ou da Coordenadoria Regional; XII – resolver os casos omissos ou as divergências na aplicação da Lei nº 6.496, de 1977 e neste Estatuto...."

OBSERVAÇÃO: Alterações já realizadas no corpo da Resolução 433/99.

**ANAMED**
Comércio, Manutenção e Locação de Equipamento Médico.
Av. Dos Lírios, 301 A – Vila Maschietto – São José do Rio Pardo/SP CEP: 13.720-000
Email: luisgomes_3@hotmail.com Fone: 19-3681-2308/19-99425-3951/98432-5964
CNPJ: 25.531.076/0001-74 I.E: 646.070.841.110

CONTRARRAZÕES DE RECURSO
Ref. Ao processo nº 125/2019-Pregão Presencial 099/2019

Á PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARANÉSIA

DIRETORIA DE LICITAÇÕES E COMPRAS.

**Ana Silvia de Souza Aguiar- ME**, inscrita no CNPJ n.º 25.531.076/0001-74 com sede à Avenida Dos Lírios, 301 A, Vila Maschietto, São José do Rio Pardo, Estado de São Paulo, CEP 13.720-00, neste ato representado por sua Titular **Ana Silvia de Souza Aguiar**, portadora da cédula de identidade RG nº 40.120.225-2-SSP/SP e CPF nº 347.483.248-48, brasileira, casada, empresária, residente e domiciliada á Rua Rubens de Faria, nº 133, Portal dos Ipês, em São José do Rio Pardo, Estado de São Paulo, CEP 13.720-000 com fundamento no artigo 4º, XVIII, da Lei 10.520/02, vem até Vossas Senhorias, para, tempestivamente, interpor estas

CONTRARRAZÕES

Ao inconsistente recurso apresentado pela empresa **EVOLUIR SAÚDE CONSULTORIA E ASSISTÊNCIA TÉCNICA EM EQUIPAMENTOS MÉDICO-ODONTOLÓGICOS LTDA,** perante essa distinta administração que de forma absolutamente coerente classificou a recorrente.

**DOS FATOS**

A **RECORRIDA** é uma empresa séria e, como tal, preparou sua habilitação jurídica totalmente de acordo com o edital, apresentando todos os documentos solicitados no edital, que foi prontamente aceito por essa Administração.
Entretanto, a **RECORRENTE**, com o claro intuito de tumultuar e prejudicar o andamento do certame apresentou um recurso absurdo, ensejando uma revisão da habilitação técnica do Engenheiro de Produção Mecânica e a falta de visto do CREA/MG, sob a alegação que não possui validade legal.

**DOS FUNDAMENTOS LEGAIS**

Sendo assim, a Recorrida passa expor os fundamentos legais que seguem. O edital do referido pregão nº 099/19 em seu item 7.2 DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA e subitem 7.2.3 é claro em sua exigência no que tange a apresentação do Registro da empresa e do seu responsável técnico no CREA, não fazendo nenhuma menção a qualquer especialização. E também não há exigência de visto no CREA - MG. Tal alegação da Recorrente é totalmente intempestiva, pois não alegou na fase de impugnação, sendo assim, seu direito decaiu.
Fato é que a Recorrida apresentou sua certidão de registro no CREA e de seu responsável técnico, conforme edital. Logo, o Registro concedido a Recorrida pelo CREA e de seu responsável técnico, foi concedido após análise de seu CNAE e certificado de conclusão de formação em Engenharia de Produção Mecânica.Leviano por parte da Recorrente sustentar a tese que a documentação técnica não possui validade legal. Tal afirmação sugere que o próprio conselho de classe Confea/ CREA não observou as leis quando concedeu o registro a Recorrida. Ideia essa que confronta totalmente o referido conselho , sendo as Funções do CREA a mais importante é garantir a obrigatoriedade dos profissionais e prestadores de serviços à **obediência as Normas e Leis**, assegurando a proteção e o cumprimento dos **direitos da sociedade.** Sendo assim, conforme Art. 30, II. Da Lei Nº 8666/1993 A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta**, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente**,

detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

RESOLUÇÃO Nº 235, DE 09 OUT 1975, discrimina as atividades profissionais do Engenheiro de Produção. E mais especificamente a RESOLUÇÃO Nº 218, DE 29 DE JUNHO DE 1973 em seu Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades: Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica; Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação; Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica; Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria; Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico; Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico; Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica; Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão; Atividade 09 - Elaboração de orçamento; Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade; Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico; Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico; Atividade 13 - Produção técnica e especializada; Atividade 14 - Condução de trabalho técnico; Atividade 15 - **Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção; Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo; Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento** e instalação; Atividade 18 - Execução de desenho técnico. Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; **equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos;** veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.
Sendo assim, não resta dúvidas quanto a compatibilidade do Engenheiro de Produção Mecânica, quanto a Responsabilidade técnica para empresas nesse seguimento de Prestação de serviços em Equipamentos odonto-médicos.
E como a Recorrida preza sempre na excelência dos seus serviços **o Sr. Marcelo Angelini Celeste, Responsável técnico perante a Recorrida não somente detém o título de Engenheiro de Produção Mecânica, mas também É PÓS GRADUADO E ESPECIALISTA EM ENGÊNHARIA BIOMÉDICA COM ÊNFASE EM ENGENHARIA CLÍNICA (certificado em anexo).Documento este não apresentado, pois não era uma exigência do Edital.**
E no que tange o Visto conforme Resolução 413 de 27/07/1007 em seu art. 1º,§ 1º, somente será concedido visto ao registro da pessoa jurídica originário de outro Conselho Regional, para os seguintes efeitos e prazos de validade: I - execução de obras ou prestação de serviços. Prazo: não superior a 180 (cento e oitenta) dias; II - participação em licitações. Prazo: até a validade da certidão de registro. § 1º - O visto para efeito do item I deste artigo poderá ser concedido para atividades parciais do objeto social da pessoa jurídica, quando assim requerido. Sendo assim, o visto de registro não foi apresentado, pois o edital já mencionado não exigiu tal documento na habilitação jurídica, por esse motivo não poderá ser solicitado em fase de recurso. E a Recorrida não necessita do visto, pois já se encontra REGISTRADA NO CREA/ MG SOB O NÚMERO 077140(certidão em anexo).Certidão esta não apresentada, pois não era uma exigência do edital, e a Recorrida possui sua matriz no Estado de São Paulo, por esse motivo apresentamos as certidões de SP.

**DA SOLICITAÇÃO**

E, diante de todo o exposto requer a V. Sas. o conhecimento da presente CONTRARRAZÃO DE RECURSO, para julgá-la totalmente procedente, dando, assim, continuidade ao procedimento, seguindo à adjudicação do contrato à empresa, respeitando o princípio da economicidade.

**ANAMED**
Comércio, Manutenção e Locação de Equipamento Médico.
Av. Dos Lírios, 301 A – Vila Maschietto – São José do Rio Pardo/SP CEP: 13.720-000
Email: luisgomes_3@hotmail.com Fone: 19-3681-2308/19-99425-3951/98432-5964
CNPJ: 25.531.076/0001-74 I.E: 646.070.841.110

Não sendo este o entendimento de V. Sa., requer sejam os autos remetidos à autoridade superior competente, para que, após análise dos mesmos, defira o presente pedido, dando seguimento ao processo licitatório.

Nestes Termos, Pede Deferimento.

São José do Rio Pardo, 17 de outubro de 2019.

**Ana Silvia de Souza Aguiar- ME**
**CNPJ: 25.531.076/0001-74**

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE MINAS GERAIS - CREA-MG

**CERTIDAO DE REGISTRO E QUITACAO DE PESSOA JURIDICA**

**NUMERO: 043692/2019**

**VALIDA ATE 30 DE NOVEMBRO DE 2019**

CERTIFICAMOS QUE A PESSOA JURIDICA ABAIXO CITADA ENCONTRA-SE REGISTRADA NESTE CONSELHO, PARA EXERCER ATIVIDADE(S) TECNICA(S) LIMITADA(S) A COMPETENCIA LEGAL DE SEU(S) * RESPONSAVEL(EIS) TECNICO(S) NOS TERMOS DA LEI N. 5194, DE 24 DE DEZEMBRO DE 1966. CERTIFICAMOS AINDA, FACE AO DISPOSTO NOS ARTIGOS 67, 68 E 69 DA CITADA LEI, QUE A REFERIDA PESSOA JURIDICA, BEM COMO SEU(S) RESPONSAVEL(EIS) TECNICO(S), ENCONTRAM-SE QUITES COM O CREA-MG, ESTANDO LEGALMENTE HABILITADOS PARA O EXERCICIO DE SUAS ATIVIDADES E QUE A SUA CAPACIDADE TECNICO-PROFISSIONAL E COMPROVADA PELO CONJUNTO DOS ACERVOS TECNICOS DOS PROFISSIONAIS CONSTANTES DE SEU QUADRO TECNICO, O QUAL PODERA SER OBTIDO ATRAVES DA CERTIDAO DE QUADRO TECNICO. CERTIFICAMOS MAIS, QUE PARA EXECUTAR QUAISQUER OBRAS E/OU SERVICOS TECNICOS A PESSOA JURIDICA DEVERA TER A PARTICIPACAO REAL, EFETIVA E INSOFISMAVEL DO(S) RESPONSAVEL(EIS) TECNICO(S) A SEGUIR CITADO(S) OBSERVADA A COMPETENCIA LEGAL DE CADA UM DELES, E QUE ESTA CERTIDAO PERDERA A VALIDADE CASO OCORRA QUALQUER MODIFICACAO POSTERIOR DOS ELEMENTOS CADASTRAIS NELA CONTIDOS, E DESDE QUE NAO REPRESENTEM A SITUACAO CORRETA OU ATUALIZADA DO REGISTRO. * * * * * * * * * * * * * * * * * * * * * * * * * * * * * *
ESTA CERTIDAO E PARA FINS DE: DIREITO ***************************************************

RAZAO SOCIAL: ANA SILVIA DE SOUZA AGUIAR - ME
ENDERECO: AV LIRIOS, 301 A VILA MASCHIETTO
SAO JOSE DO RIO PARDO - SP CEP: 13720000
CNPJ: 25.531.076/0001-74 PROCESSO: 08485518
REGISTRO NO CREA-MG: 077140 EXPEDIDO EM: 25/06/2018
CAPITAL SOCIAL: R$10.000,00 (DEZ MIL REAIS )

------------------------- RESPONSAVEL(EIS) TECNICO(S): ---------------------------------
NOME: MARCELO ANGELINI CELESTE
TITULO: ENGENHEIRO DE PRODUCAO - MECANICA
INCLUIDO COMO RT DA EMPRESA EM 25/06/2018
CARTEIRA: 5063136432/D EXPEDIDA EM 19/02/2010 PELO CREA-SP
RNP: 2608182992
VISTO 48072 EM 27/06/2017

ATRIBUICOES: LEI: 0000 DECRETO: 00000 RESOLUCAO: 235 ARTIGO: 0 *
RESOLUCAO: 359 ARTIGO: 4 *

ESPECIALIZACAO:
ENGENHEIRO DE SEGURANCA DO TRABALHO
INST.ENSINO:UNIVERSIDADE CANDIDO MENDES - UCAM - CAMPOS DOS GOYTACAZES

DT.INIC.CURSO:17/06/2015 DT.CONCL.CURSO:17/06/2016

--------------------------------------------------------------------------------------
----------------------------- OBJETIVO SOCIAL: ----------------------------------------
COMERCIO ATACADISTA DE MAQUINAS, APARELHOS E EQUIPAMENTOS PARA USO ODONTO MEDICO HOSPITALAR E MANUTENCAO E REPARACAO DE APARELHOS ELETROMEDICOS, ELETROTERAPEUTICOS,
-------------------------------------------------------------------------- continua ...



Avenida Álvares Cabral 1600, Bairro Santo Agostinho, Belo Horizonte - MG - CEP: 30170 - 917 - (31)3299 8700
0800 28 30273 (ouvidoria) - 0800 031 2732 (atendimento) - www.crea-mg.org.br

**CERTIDAO DE REGISTRO E QUITACAO DE PESSOA JURIDICA**
**NUMERO: 043692/2019**
**VALIDA ATE 30 DE NOVEMBRO DE 2019**

EQUIPAMENTOS DE IRRADIACAO, APARELHOS E UTENSILIOS PARA USO MEDICO-HOSPITALAR, * * ODONTOLOGICOS E DE LABORATORIO E PRODUTOS NAO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE. * * * * * * * *
---------- NOTIFICACAO PREVENTIVA: ----------
CERTIFICAMOS QUE A EMPRESA EM EPIGRAFE ESTA HABILITADA PARA ATUAR NAS ATIVIDADES DE SEU OBJETO SOCIAL COM PROFISSIONAL HABILITADO PELO SISTEMA CONFEA/CREA. INFORMAMOS QUE A EMPRESA DEVERA INDICAR OUTRO PROFISSIONAL ANTES DE VIR A EXERCER ATIVIDADES QUE EXTRAPOLEM AS ATRIBUICOES DO SEU RESPONSAVEL TECNICO, DE ACORDO COM O PREVISTO NOS ART. 6 , 'E', ART. 7, CAPUT E P.U., P.U. DO ART 8 E ART. 59 DA LEI 5.194/66 E P.U. DO ART. 13 DA RESOLUCAO 336/89 DO CONFEA, SOB PENA DE SANCOES ADMINISTRATIVAS, CIVEIS E/OU PENAIS APLICAVEIS A ESPECIE. * * * * * * * * * * * * * * * * * * * * * * * * * * * * * * * * * * * * * * * * * *
---
CERTIDAO EMITIDA GRATUITAMENTE PELA INTERNET. PARA CONFIRMAR A VERACIDADE DESTAS INFORMACOES ENTRE EM WWW.CREA-MG.ORG.BR - CERTIDOES - VALIDACAO DE CERTIDOES - CERTIDAO DE REGISTRO E QUITACAO DE EMPRESAS, COM O NUMERO 043692/2019 FONE PARA CONTATO 0800-0312732. EMITIDA EM: 17 DE OUTUBRO DE 2019 * * * * * * * * * * * * * * * * * * * * * * * * * * * *
---
E DISPENSAVEL A ASSINATURA NESTE DOCUMENTO, CONFORME PORTARIA Nº 290 DE 29/11/2012. A FALSIFICACAO DESTE DOCUMENTO CONSTITUI-SE EM CRIME PREVISTO NO CODIGO PENAL BRASILEIRO, SUJEITANDO O AUTOR A ACAO PENAL CABIVEL. * * * * * * * * * * * * * * * * * * * * * * * * *
---------- FIM ----------



Avenida Álvares Cabral 1600, Bairro Santo Agostinho, Belo Horizonte - MG - CEP 30170 - 917 - (31)3299 8700
0800 28 30273 (ouvidoria) - 0800 031 2732 (atendimento) - www.crea-mg.org.br

# CENTRO UNIVERSITÁRIO ESTÁCIO DE RIBEIRÃO PRETO

## CENTRO DE PÓS-GRADUAÇÃO
## CERTIFICADO

*Certificamos que* MARCELO ANGELINI CELESTE

*concluiu o Curso de* ESPECIALISTA EM ENGENHARIA BIOMÉDICA COM ÊNFASE EM ENGENHARIA CLÍNICA

*realizado no período de* 01 *de* Julho *de* 2017 *a* 31 *de* Dezembro *de* 2018

*com carga horária total de* 360 *horas.*

*Ribeirão Preto - SP,* 10 *de* Maio *de* 2019

Erico Teixeira de Sta. Bárbara
*Reitor(a)*

Estácio

*Pró-Reitor(a)*

CENTRO UNIVERSITÁRIO ESTÁCIO DE RIBEIRÃO PRETO

Credenciada pela Portaria MEC Nº 51, de 19/01/2011, publicada no D.O.U. de 20/01/2011 e Recredenciada pela Portaria MEC Nº 543, de 17/04/2017, publicada no D.O.U. de 18/04/2017.Credenciada pela Portaria MEC Nº 2969, de 29/08/2005, publicada no D.O.U. de 30/08/2005. O curso foi realizado em cumprimento ao disposto na Resolução nº 1 da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, Publicada no D.O.U em 08/06/2007.

Área de Conhecimento : ENGENHARIA MEDICA

Reitor (a): ÉRICO TEIXEIRA DE SANTA BÁRBARA

Pró-Reitor(a): ANA PAULA PINTO DE SOUZA

**APOSTILA**

**Curso objeto de convênio de cooperação técnico-pedagógica entre a Universidade Estácio de Sá e Harvard *Business Publishing*, editora afiliada da Harvard *Business School*.**

Certificado registrado sob o n° 0034014

em 10/05/2019.

Adriana Araujo

Secretário(a) da S.R.D

# REPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Pregão Presencial n ° 099/2019
Processo nº 125/2019
Objeto: Registro de preço para prestação de serviço especializado de manutenção preventiva e corretiva em equipamentos odontológicos, terapêuticos e médico-hospitalares das unidades da secretaria municipal de saúde, pelo período de doze meses.

**Recorrente: Evoluir Saúde Consultoria e Assistência Técnica em Equipamentos Médico-Odontológicos Ltda.**

## DOS FATOS

O Município de Guaranésia/MG realizou licitação no dia 09/10/2019, na modalidade Pregão Presencial nº 099/2019, cujo objeto registro de preço para prestação de serviço especializado de manutenção preventiva e corretiva em equipamentos odontológicos, terapêuticos e médico-hospitalares das unidades da secretaria municipal de saúde, pelo período de doze meses.

Iniciada a sessão constatou-se a participação das empresas: Ana Silva de Souza Aguiar ME e Evoluir Saúde Consultoria e Assistência Técnica Ltda ME.

Ambas foram credenciadas.

Iniciou-se a fase de lances e a empresa Ana Silva de Souza Aguiar apresentou os menores valores.

Procedeu-se a abertura do envelopes de habilitação da referida empresa e está apresentou os documentos nos moldes do edital.

O representante da empresa Evoluir Saúde Consultoria e Assistência Técnica Ltda ME manifestou interesse em apresentar recurso contra a habilitação da empresa Ana Silva de Souza Aguiar ME, relatando as seguintes razões: " *Com relação o atestado de capacidade técnica foi assinado por um engenheiro que não possui habilitação para equipamentos médicos odontológicos e fisioterapia. O atestado foi averbado no CREA de Minas porém o engenheiro responsável pela empresa apresentou somente atestado de São Paulo. E o atestado de capacidade técnica registrado em Minas foi validado para este mesmo profissional*".

Foi aberto prazo legal para a apresentação das razões e contrarrazões.

A empresa Evoluir Saúde Consultoria e Assistência Técnica Ltda ME apresentou suas razões dentro do prazo legal, portanto tempestiva.

Alega que a empresa Ana Silvia de Souza Aguiar-ME apresentou atestado de capacidade técnica de um engenheiro de produção mecânica e não engenheiro biomédico.

Informa que, para trabalhar com equipamentos da saúde, seja odontológico, médico, fisioterapia e laboratorial, conforme resolução do CONFEA/CREA, somente pode atuar o engenheiro biomédico.

Descreve ainda, algumas competências do engenheiro biomédico.

E, diante dos fatos, solicita a inabilitação da empresa Ana Silvia de Souza Aguiar-ME.

Ana Silvia de Souza Aguiar-ME apresentou, também tempestivamente, suas contrarrazões.

Alega em suas contrarrazões que a empresa Ana Silvia de Souza Aguiar – ME apresentou todos os documentos solicitados no edital. Informa que a empresa tem seu registro no CREA e também está registrado no CREA o seu responsável técnico.

Além disso, apresenta cópia do certificado, registrado, de pós graduação de Marcelo Angelini Celeste no curso de Especialista em Engenharia Biomédica com ênfase em Engenharia Clínica. Esclarece que não apresentou este certificado na fase anterior pelo fato de não estar estabelecido no edital.

Portanto, alega que, em momento algum deixou de apresentar os documentos conforme o edital, mantendo-se assim sua habilitação.

**DECISÃO**

Seguindo, estritamente o edital, a empresa que apresentou o menor preço por item foi Ana Silvia de Souza Aguiar-ME ME.

Na conferencia dos documentos da empresa acima descrita não se vislumbrou, nem a Pregoeira, nem a equipe de apoio, nada em desacordo com o edital.

A empresa Evoluir Saúde Consultoria e Assitencia Técnica Ltda ME relata em suas razões a discordância com relação ao atestado de capacidade técnica apresentada pela sua concorrente.

Pois bem, o atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa Ana Silvia de Souza Aguiar-ME foi emitido pelo CREA/SP, onde consta: Razão Social: ANA SILVIA DE SOUZA AGUIAR-ME-CNPJ 25.531.076/0001-74, Avenida dos Lírios, 301-A, Vila Maschieto-São José do Rio Pardo-SP

Consta ainda, no atestado emitido pelo CREA, o objeto social da referida empresa que se enquadra no objeto da licitação em questão.

Tem como responsável técnico o engenheiro Marcelo Angelini Celeste, onde consta seu titulo e atribuição de engenheiro de produção – mecânica e engenheiro de segurança do trabalho.

Apresentou dois atestados de capacidade técnica: Prefeitura Municipal de Guaxupé-MG, tendo como engenheiro responsável Marcelo Angelini Celeste, onde a empresa Ana Silvia de Souza Aguiar ME prestou serviços em diversos equipamentos de saúde, odontológicos e; Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Caconde/SP, onde a referida empresa e engenheiro, realizaram serviços de manutenção de equipamentos médicos hospitalares.

Os atestados de capacidade têm o propósito de comprovar para a Administração Publica, através de um documento aprovado por terceiro alheio ao certame, de que o licitante já executou o objeto licitado em outra oportunidade e a execução foi a contendo.

A finalidade é clara: resguardar o interesse da Administração Publica, procurando-se com isso, resguardar a competição entre aqueles que reúnam condições de executar o objeto similar ao licitado.

A Constituição Federal assegura no inciso XXI,artigo 37, *in fine*, que somente serão permitidas as exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Portanto, não resta duvida que os agentes públicos devam examinar os atestados com base nos princípios legais, dentre eles, da razoabilidade, proporcionalidade, segurança jurídica e do formalismo moderado.

Diante dos fatos opino em **manter a empresa Ana Silvia de Souza Aguiar-ME como vencedora do certame em questão.**

Guaranésia, 22 de outubro de 2019

Claudia Neto Ribeiro
Pregoeira

De acordo conforme parecer.
em 22/10/19

Lagrado Cintra Nogueira
PREFEITO
GUARANÉSIA - MG